



**MPV 1046  
00221**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, de DE 27 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. .... Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

- I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e
- II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para empregadores em localidades sem acesso à internet, definidas em ato da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.



CD/21735.88035-00



§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1046, em vários dispositivos, avança no sentido de permitir o uso de meios eletrônicos para a prática de atos envolvendo empregadores empregados e entidades sindicais.

O Parecer do Relator, na MPV 801, de 2017, que institui a Lei da Liberdade Econômica, trazia a previsão do domicílio eletrônico trabalhista, a ser adotado para cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. Contudo, a matéria foi suprimida ao longo dos debates.

A MPV 905, que perdeu a eficácia, voltou a tratar do tema, e institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico. Contudo, aquela medida provisória, em face de seu conteúdo polêmico e inconstitucional, não foi aprovada, e perdeu-se a oportunidade de aproveitar esse avanço, que já vigora em outros setores, como a Receita Federal.

Na forma da presente emenda, resgatamos essa proposta.

O domicílio eletrônico permitirá cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.





Assim, sem abrir espaço a qualquer redução das prerrogativas do cidadão ou do Estado, estaremos contribuindo para simplificar e agilizar a comunicação e o cumprimento de obrigações acessórias e a sua fiscalização.

Com efeito, nada recomenda, nem requer, que medidas como a suspensão da realização obrigatória de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, ainda que limitada a suspensão aos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, possa contribuir para os objetivos da MPV.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CD/21735.88035-00